



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056203 - MG (2023/0066712-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANE RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas e posse ilegal de munições, com base em provas obtidas após ingresso policial em domicílio, alegadamente autorizado pelos moradores.
2. A defesa alegou nulidade da prova por violação de domicílio, argumentando ausência de mandado judicial e de autorização válida, e pleiteou absolvição pela posse de munição desacompanhada de arma de fogo.
3. O Tribunal de origem concluiu pela validade das provas, considerando o consentimento dos moradores para o ingresso policial e a tipicidade da posse de munições, mesmo sem a presença de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada policial no domicílio, sem mandado judicial, mas com suposta autorização dos moradores, configura violação de domicílio e ilicitude da prova obtida.
5. Outra questão em discussão é a tipicidade da posse de munições sem a presença de arma de fogo, conforme o art. 12 da Lei 10.826/03.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da prova obtida em domicílio quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude.

7. No caso concreto, os depoimentos policiais foram considerados harmônicos e firmes, não havendo demonstração de vício de consentimento, o que afasta a configuração de violação de domicílio.

8. A tipicidade da posse de munições foi mantida com base na jurisprudência pacífica do STJ, que considera o crime de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prova obtida em domicílio é lícita quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude. 2. A posse de munições configura crime de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo para sua tipicidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei 10.826/03, art. 12; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 10 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056203 - MG (2023/0066712-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: RUAN ROGER SOARES RAMOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FABIANE RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desproveu apelação e rejeitou embargos infringentes, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas e posse de munição.

2. O recorrente foi condenado a 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa por tráfico de drogas, e a 1 ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa por posse de munição, sem arma de fogo.

3. A defesa alega nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, sem mandado judicial, e atipicidade da conduta de posse de munição desacompanhada de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima, configura justa causa para a busca e apreensão, e se as provas obtidas dessa forma são nulas.

5. Outra questão é saber se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo é atípica, conforme alegado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito, conforme o art. 5º, XI, da CF e a tese fixada pelo STF no Tema 280 de repercussão geral (RE 603.616/RO). A simples denúncia anônima, sem diligências preliminares que corroborem sua veracidade, não configura justa causa para o ingresso.

4. O STF e o STJ reiteram que a constatação posterior de crime não legitima o ingresso policial, sendo necessário que as razões justificadoras da invasão existam previamente à ação ou no momento do ingresso. Denúncias anônimas, por si só, não cumprem esse requisito, e o consentimento do morador para o

ingresso deve ser voluntário e livre de coação, cabendo ao Estado o ônus de provar a sua validade

5. No caso, os policiais militares responsáveis pela diligência, estavam em patrulhamento quando receberam informações anônimas de que um casal estaria armazenando drogas e que Ruan seria funcionário de traficantes de drogas do local. Assim, dirigiram-se ao local, oportunidade em que foram recebidos pelo recorrente e sua companheira, os quais teriam franqueado a entrada dos militares na residência, onde foram localizados 3 rádios comunicadores, 1 balança de precisão, diversos plásticos vazios, comumente utilizados na dolagem de drogas, 1 telefone celular, R\$ 492,00, 65 pinos cheios de cocaína em pó e 2 munições calibre .12., não havendo, no entanto, registro adequado dessa autorização.

6. A violação das normas constitucionais e processuais que garantem a inviolabilidade do domicílio resulta na nulidade das provas obtidas e de todas aquelas delas derivadas, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 5º, LVI, da CF).

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.22.015379-5/001).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, a 1 ano de detenção, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi desprovido e os embargos infringentes rejeitados.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 157 do CPP, ao argumento de nulidade das provas decorrente de violação de domicílio. Sustenta, ainda, contrariedade em relação aos arts. 12 da Lei 10.826/2003 e 386, III, do CPP, ao alegar a atipicidade material da conduta de porte ou posse de munição.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão policial realizada no domicílio do recorrente. Subsidiariamente, pugna pela declaração da atipicidade da conduta de porte ou posse de munição desacompanhada de arma de fogo.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção

consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/4/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir

que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Acerca da ilicitude das provas, a análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 445-):

A defesa sustenta que as provas foram obtidas por meio ilícito. Valendo-se da teoria dos frutos da árvore envenenada, alega violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, pontuando nulidade que teria ocorrido na prisão em flagrante.

Após comparar as alegações da defesa com as provas produzidas, conclui-se que o inconformismo não comporta acolhimento.

Com relação à prisão em flagrante dos réus confere-se do depoimento do Policial Emerson Sena de Souza, condutor do flagrante, prestado na fase administrativa e confirmado em juízo, que enquanto ele e os demais componentes da guarnição estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro Zilá Spósito, precisamente dentro da invasão Rosa Leão , isso por volta das 19:h :

“... receberam informações de pessoas que não quiseram se identificar dando conta de que na referida invasão havia um barracão onde estaria um casal de traficantes e que o mesmo estaria armazenando drogas ; (...)” Que também se tratava de um indivíduo de nome Ruan (...)” (documento de ordem nºs 2 e 25).

Segundo esse informante, o referido Ruan seria funcionário de conhecidos traficantes de drogas do local. Ainda conforme tal testemunha, ao chegarem ao local foram recebidos por Ruan e por sua companheira Fabiane para quem explicou a denúncia anônima recebida. Oportunidade na qual os mesmos franquearam a entrada dos militares na residência, afirmando que nada de ilícito encontrariam.

No entanto, ao procederem as buscas no local de fato encontraram todo o material arrecadado. (Doc de ordem nº 3).

Sobre as alegações da defesa , de início, sabe-se que trata-se o tráfico de drogas de um delito de caráter permanente, e como tal prescinde de prévio mandado de busca e apreensão, mormente quando constatado, como no caso, que os réus mantinham em sua residência além da droga apreendida petrechos que por si denotam a prática da mercancia ilícita (Artigo 5º, inciso XI, CR). Tal fato delituoso era tão conhecido na comunidade em que o casal vivia que os policiais receberam a informação, e no cumprimento de seu dever, tão logo tomaram conhecimento do crime, foram ao local para averiguação quando constatarem a prática delitiva.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilicitude na abordagem dos réus e arrecadação da prova material do crime, que estava em execução, e muito menos que tais fatos tivessem o condão de anular o processo.

Apresentando-se mesmo incabível a tese implementada pela defesa de que as provas colhidas na fase inquisitorial estariam maculadas pelo vício do fruto da árvore envenenada.

[...]

No presente caso, os depoimentos dos policiais corroborados pela apreensão da droga e petrechos utilizados para a prática da mercancia ilícita, além de fundamentarem a instauração da ação, em seguida foram confirmados em juízo, evidenciando o nexo de causalidade dos fatos que fundamentaram a ação penal.

Ademais, ainda que fossem detectados eventuais vícios na fase administrativa, não serviriam para fundamentar nulidade do subsequente processo judicial.

[...]

As provas obtidas durante a fase inquisitorial serviram, primordialmente, para formar a opinio delicti do representante ministerial. Assim, possíveis vícios ocorridos na produção das referidas provas não contaminariam os demais elementos probatórios, produzidos na fase do contraditório, não havendo falar, assim, em nulidade do processo.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

Na hipótese, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a mera denúncia anônima não é circunstância suficiente para autorizar o ingresso em domicílio alheio, sobretudo no caso em que nem sequer foi verificada anteriormente a denúncia por meio de diligências.

Há, portanto, divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal - STF, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Conquanto as provas encontradas posteriormente demonstrem a ocorrência de crime permanente, não podem ser usadas para justificar, a posteriori, a violação do domicílio, porquanto as razões que justifiquem o ingresso na residência devem existir no momento da ação ou previamente a ela.

3. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. Precedentes.

4. No caso concreto, extrai-se do conjunto fático-probatório dos autos que não foram realizadas investigações prévias ou campanhas, tampouco indicados elementos concretos e robustos a demonstrar a existência de tráfico de drogas no interior da residência anterior à entrada dos policiais, a demonstrar que o ingresso decorreu tão somente de denúncia anônima, inexistindo, pois, justa causa, tratando-se de flagrante ilegalidade.

5. Quanto à afirmação de que o ingresso dos policiais no imóvel teria sido franqueado pelos ora agravados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a voluntariedade do consentimento deve ser expressa e livre de qualquer coação e intimidação, de modo que, para a garantia dos direitos fundamentais e proteção da própria polícia, aos agentes estatais impõe-se 'o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado'". Precedentes.

6. In casu, conquanto conste do acórdão em apelação que a entrada dos policiais teria sido franqueada pelos agravados, não há qualquer registro nos autos que comprove a autorização para a realização da busca domiciliar, sendo forçoso reconhecer-se a ilegalidade do ingresso na residência.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.373.886/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado e absolver o recorrente da imputação de tráfico, determinando-lhe a soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0066712-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.056.203 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000220153795001 10000220153795002 10000220153795003
13313588520178130024

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANE RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056203 - MG (2023/0066712-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANE RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso especial interposto por RUAN ROGER SOARES RAMOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.22.015379-5/002.

O recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, pela infração ao art. 12 da Lei 10.826/03.

A defesa interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da prova decorrente de violação de domicílio, ao argumento de que a entrada no imóvel ocorreu sem mandado judicial e sem autorização válida. No mérito, pleiteou a absolvição pela posse de munição desacompanhada de arma de fogo. A apelação foi parcialmente provida apenas para absolver a corré, mantida a condenação do ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL E PENAL – PRELIMINAR – ILICITUDE DA PROVA ORIUNDA DE BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]

- Tratando-se o tráfico de drogas de delito permanente prescinde de prévio mandado de busca e apreensão, mormente quando constatado, como no caso, que os réus mantinham em sua residência além da droga apreendida petrechos que por si denotam a prática da mercancia ilícita (Artigo 5º, inciso XI, CR).

- Mantém-se a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, diante das provas que asseguram que fora flagrado armazenando na própria residência, inclusive enterrados no respectivo quintal, balança de precisão, uma sacola contendo diversos sacos plásticos vazios, tipo chup-chup, comumente utilizados para embalagem de drogas, 1.000 microtubos plásticos vazios, normalmente utilizados para acondicionar cocaína, 02 munições de arma de fogo e 65 pinos cheios de cocaína."

A Defensoria Pública de Minas Gerais, por meio de recurso especial, combate os seguintes pontos do acórdão: i) o não reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante entrada policial em domicílio, por suposta ausência de autorização válida ou fundadas razões que justificassem o ingresso; ii) a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, sob o argumento de atipicidade da conduta por ausência de arma de fogo.

O recurso foi admitido na origem e recebeu parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovimento, sustentando, em síntese, a legalidade do ingresso policial no domicílio mediante autorização dos moradores e a tipicidade da posse de munições em desconformidade com a lei de regência.

Em sessão anterior, a em. Ministra DANIELA TEIXEIRA proferiu voto pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a nulidade da prova e determinando a absolvição do recorrente.

Pedi vista dos autos para melhor exame das alegações de nulidade da prova e da valoração da atuação policial à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF.

É o relatório.

Com a devida vênia à em. Ministra Relatora, divirjo do entendimento adotado, por entender que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com razoabilidade e amparo nos elementos dos autos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais examinou detidamente a alegação de ilicitude da prova, tendo concluído, com base em provas válidas, que o ingresso no domicílio foi franqueado pelo recorrente e por sua companheira, após a abordagem dos policiais em patrulhamento preventivo, que receberam denúncia sobre tráfico em imóvel situado na ocupação Rosa Leão.

O acórdão estadual consignou que os policiais, ao explicarem a denúncia recebida, obtiveram anuência para adentrar o local, ocasião em que encontraram drogas (**65 pinos de cocaína**) e elementos indiciários da prática delitiva (**3 (três) rádios comunicadores, 01 (uma) balança de precisão e 1000 (mil) microtubos plásticos vazios**). Tal narrativa, coerente e verossímil, não foi infirmada pela defesa, tampouco houve demonstração de vício de consentimento, o que afasta a configuração de violação de domicílio e, por consequência, de ilicitude da prova.

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da prova obtida em domicílio quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude. Em tais hipóteses, o ônus da prova do vício do consentimento recai sobre a parte que alega a nulidade, conforme se extrai do seguinte julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. LICITUDE PROBATÓRIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas pela polícia, sob o argumento de que o ingresso no domicílio do réu foi realizado sem autorização judicial e sem elementos concretos que justificassem a medida, pugnando, ao final, pela absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a abordagem policial e a consequente busca pessoal e domiciliar realizadas no caso foram ilegais por ausência de autorização judicial e de justa causa;

(ii) definir se as provas obtidas em tais diligências são válidas ou devem ser declaradas nulas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial encontra respaldo na existência de fundada suspeita, configurada por denúncias prévias sobre tráfico de drogas no local, somadas à observação de conduta suspeita (o réu foi visto conversando com indivíduo que fugiu ao avistar os policiais, indicando possível vínculo com a venda de entorpecentes).

4. A busca pessoal revelou, na posse direta do recorrente, dois pinos de cocaína e R\$ 210, corroborando a justa causa para a diligência policial.

5. O ingresso no domicílio do recorrente ocorreu com o consentimento válido do morador, como afirmado pelos policiais e reconhecido pelas instâncias ordinárias, cabendo à defesa o ônus de demonstrar vícios no consentimento, o que não foi comprovado.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a combinação de denúncia prévia, fuga de terceiros e apreensão de entorpecentes em via pública pode justificar a entrada em domicílio, mesmo sem autorização judicial, desde que configurada fundada suspeita (AgRg no REsp n. 2.129.078/SP, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024).

7. As provas colhidas são lícitas, considerando a regularidade das diligências realizadas e a inexistência de elementos concretos que infirmem a atuação dos policiais.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.121.026/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ressalte-se que, no caso concreto, os depoimentos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e confirmados em juízo, são harmônicos e firmes, revestindo-se de presunção de veracidade, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Ademais, a tese sustentada pela defesa encontra amparo em precedente da Sexta Turma (HC 598.051/SP), no qual se exigia documentação formal da autorização do morador. No entanto, essa exigência foi relativizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), que não condicionou a validade do ingresso à existência de gravação ou termo assinado, mas sim à demonstração de fundadas razões ou consentimento válido.

O acórdão impugnado, portanto, não contrariou o entendimento fixado pelo STF. Ao contrário, aplicou corretamente a jurisprudência prevalente, considerando válidas as provas obtidas diante do cenário de flagrância e da autorização do ingresso pelos moradores. A revisão dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

Por fim, quanto à imputação relativa à posse de munições, o Tribunal de origem concluiu, com base em jurisprudência pacífica do STJ, pela tipicidade da conduta, afastando a tese de atipicidade material. Ainda que não encontrada arma de fogo, o tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 configura-se por se tratar de crime de mera conduta e perigo abstrato.

Diante do exposto, com as vênias de estilo, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0066712-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.056.203 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000220153795001 10000220153795002 10000220153795003
13313588520178130024

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANE RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422121554<141<524381@ 2023/0066712-2 - REsp 2056203